

# Grafia dos nomes próprios personativos

Pelo Snr. Prof. José de Sá Nunes (Rio de Janeiro)

Magna questão essa dos antroponímicos ante as normas da nova ortografia simplificada. Faz oito dias que recebi de um oficial do registro civil de minha terra natal (Bahia) duas consultas acerca da maneira de grafar certos nomes que alguns pais ou alguém por eles querem dar aos filhos ou recém-nados, nomes que vão de encontro às regras ortográficas oficiais, e mais uma sobre a significação do termo "pre-nome". Pede-me o oficial do registro civil lhe eu dê resposta "filológica e jurídica", autorizando-o a publicá-la.

Meditei muito este assunto, não obstante já haver tratado, por várias vezes, de casos análogos, sendo publicados os meus pareceres no "Brasil-Portugal", no "Jornal do Comércio" e na "Revista Forense". Meditei muito porque o sr. Desembargador Corregedor Guilherme Estelita expediu circulares aos serventúrios da Justiça, em geral, recomendando-lhes, entre outras coisas, que o nome da pessoa a quem outra dê o próprio nome seja escrito como o escreve o dador.

Respeitador, como ninguém, das ordens emanadas de autoridades judiciárias, tive escrúpulo de aconselhar ao oficial do registro civil supramencionado outro procedimento, que poderia causar-lhe sérios embaraços. Entretanto, com a devida vênia e com o máximo respeito à supradita autoridade, sou forçado pela minha consciência jurídica a opor embargos àquela ordem. Não aconselho ao dito oficial nem a nenhum outro que se oponham à ordem superior; porém a mim, na qualidade não só de jurista, senão também de filólogo, creio que me assiste o direito constitucional de manifestar a minha opinião a esse respeito, opinião que por diversas vezes tenho publicado em artigos, alguns dos quais foram reproduzidos num livro do egrégio advogado Dr. Octávio Monteiro da Silva.

Nunca desito os olhos deste princípio dominante: "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." (Constituição Federal, art. 141, § 2º). Ora, a lei determina que "os nomes próprios personativos..., quando portugueses ou aportuguesados, ficam sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns". ("Instruções" aprovadas em 2 de Outubro de 1945 na Conferência Interacadêmica de Lisboa e pelo art. 2º, do decreto-lei nº. 8.286, de 5 de Dezembro de 1945.) Logo, ninguém pode, legalmente, deixar de fazer o que aí preceituou a lei. Se essas "Instruções" ainda não estão em vigor, vigendo estão as de 1943, que estatuem o mesmo preceito no cap. XI, nº. 39.

Verdade é que, "para ressalva de direitos, poderá ser mantida a grafia dos nomes próprios adoptada pelos seus possuidores na assinatura" ("Instruções" nº. 39); mas aí se trata de direito adquirido: os possuidores dos nomes usavam-nos antes de a lei entrar em vigor. Essa é a liberdade que a lei lhes confere. Porém eles não têm a liberdade (quanto mais o direito!) de fa-

zer com que tal grafia seja imposta a seus filhos, que nasceram quando vigia a lei. Fora da lei não há liberdade, e ninguém adquire direito contra a lei. Os que nasceram ou nascerem durante a vigência da lei estão e estarão sujeitos aos ditames dessa lei. Por consequência, o nome que um pai der a seu filho, depois que a lei entrou em vigor, terá de ser escrito consoante as regras estatuidas nas referidas "Instruções", e não como o escreve aquele que o der.

Este é o princípio geral a que todos temos de obedecer, visto que o decreto-lei nº. 8.286 revogou as disposições contrárias aos preceitos da ortografia oriunda do Acórdão de 1945.

Em Setembro de 1947 o sr. desembargador Nelson Hungria, então Corregedor, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, expediu a circular nº. 127 aos oficiais do registro civil, recomendando-lhes fiel observância do que decidiu a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça em acórdão de 22 de Maio de 1945, cuja emenda assim reza: "O registro dos nomes próprios tem que obedecer em sua grafia às regras do 'Formulário' oficial, observadas no 'Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa' e nas 'Instruções' que o precedem."

Foi o caso que o Dr. Plínio Afonso de Farias Melo pretendia dar a seu filho recém-nascido o nome do avô d'este — "Manoel Affonso" —, assim grafado. Negou-se o oficial do registro a atendê-lo. Levado o facto ao conhecimento do juiz competente, este julgou procedente a impugnação. Houve recurso para a Terceira Câmara Cível (apelação cível nº. 6.021), que manteve a impugnação do oficial. Interpôs-se recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, embora julgando que o caso não era de recurso extraordinário, manifestou-se pelo voto do Sr. Ministro Castro Nunes, que transcrevo: "Não existe dispositivo de lei assegurando o direito de registrar o recém-nascido com o nome grafado à antiga. O que existe é o direito de fazê-lo quem já o tivesse ao tempo da nova preceituação legal, para direito adquirido que se lhe reconheceu." Adiante afirmou: "Esse entendimento encontra agora melhor assento no Acórdão aprovado a título definitivo pelo recente decreto-lei nº. 8.286, de 5 de Dezembro de 1945, onde se declara que, para ressalva do direito, cada qual poderá manter a escrita que, por costume, adopte na assinatura do seu nome", o que mostrou que esse direito não existe para o registrando, mas somente para o possuidor de nome grafado à antiga e que deseja conservar a mesma grafia." E, finalmente: "Não encontro base para o recurso extraordinário, uma vez que as leis vigentes ao tempo do pretendido registro, como ainda agora. Não conferem ao pai o direito de registrar um recém-nascido sem observância das normas do acórdão ortográfico, isto é, com a grafia tradicional." (Acórdão de 27 de Junho de 1946.)

Escrevendo no "Jornal do Comércio" acerca da circular

nº. 127, disse eu estas palavras, que reitro com satisfação: "Se alguém merece louvado por haver cumprido o seu dever, louvemos o Sr. Desembargador Nelson Hungria e a Terceira Câmara, que outra coisa não fizeram senão obedecer à Lei Suprema da República: 'Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.'"

A Terceira Câmara Cível determinou aos oficiais do registro civil que não escrevessem o nome "Afonso" com dois "f", porque a lei ordena que se grave com um só "f". Assim deve ser e assim será. Registrar um recém-nascido com o nome de seu pai, escrito à antiga, como fez ver o Sr. Ministro Castro Nunes, é ir de encontro à lei. O pai do recém-nascido é que tem o direito de grafar o seu nome como está habituado a fazê-lo; mas, perante a lei, não deve e não pode exigir que se registre seu filho com o nome escrito na ortografia anterior à legal. O oficial do registro civil que proceder com aquele que se negou a registrar o recém-nascido com o nome escrito à maneira antiga, — "Manoel Affonso" —, estará cumprindo o seu dever e amparado pela lei, pelos juizes e pelos tribunais. Não-lhe regatearei louvores a consciência jurídica do País.

Quando o Sr. Desembargador Nelson Hungria expediu a circular nº. 127, insurgiu-se contra esse acto legal um dos mais conceituados advogados do nesso foro, o Sr. Dr. Octávio Monteiro da Silva, com o qual mantive uma como polémica pela imprensa; agora é um dos juristas mais apagados e mais modestos que se insurgem contra a circular de 14 de Julho deste ano de 1951, expedida pelo Sr. Desembargador Corregedor Guilherme Estelita, mas insurge-se ou reage contra ela somente quanto à determinação aos serventúrios da Justiça de escreverem os nomes dos recém-nascidos da mesma forma por que o fizerem os pais ou os responsáveis que lhes derem, em sendo essa forma contrária à ortografia de 1945. As demais determinações da referida circular são merecedoras de todos os aplausos, excepto a que nulifica a circular nº. 127.

Afigura-se-me que a nupérima circular, relativamente ao ponto controvertido, irá causar verdadeira balbúrdia, visto que determina uma observância inteiramente contrária à letra e ao espírito da norma estatuida pelo Acórdão Ortográfico aprovado pelo decreto-lei nº. 8.286. Se essa norma permite a manutenção da grafia dos nomes próprios adopta-

da pelos seus possuidores na assinatura, é porque lhes reconhece o direito adquirido; mas os recém-nascidos não têm esse direito. Insta considerar que o princípio dominante do Acórdão Ortográfico é a uniformidade gráfica: "Não se consentem grafias duplas ou facultativas. Cada palavra da língua portuguesa terá uma grafia única." Se se permite que os nomes dos filhos tenham a mesma grafia dos de seus pais, quando contrária às normas legais, nunca se chegará ao desiderato colimado por aquele princípio. O intuito do Acórdão Ortográfico não se realizará nem depois que desaparecerem da face da Terra os pais que são portadores de nomes escritos à antiga, isto é, escritos de conformidade com a grafia mista: com "y", "ph", "th", letras dobradas, etc. Mas os meninos de hoje serão os homens de amanhã, e eu creio que daqui a um quarto de século não haverá um só que tolere em seu nome outra grafia senão a legal, porque eles se incumbirão de fazer valer os princípios estabelecidos na Conferência Internacional Lusobrasileira de 1945.

Aí fica a resposta que me cumpre dar ao oficial do registro civil de minha terra natal acerca da grafia dos nomes dos recém-nados.